



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador RAMON FERNANDES, que dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados.

O projeto proíbe manter e criar animais domésticos como gatos e cachorros, entre outros, presos em correntes 24 horas por dia e deixá-los em espaços que prive sua livre movimentação sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 32, da Lei nº 9.605/1998.

Conforme disposto no art.22, I da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, ao definir condutas que, em tese, configuram crime contra animais, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o referido projeto usurpa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal -STF:

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIOS DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 996/2018. 1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal. 2. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional. 3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate. 4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes. (ADPF 514, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256

1



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-102
DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019) (STF - ADPF: 514 SP - SÃO PAULO 0069518-61.2018.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-256 30-11-2018).

Diante do exposto, configurada a usurpação de competência da União para legislar sobre a matéria, objeto do vertente projeto de lei, opino pela *ilegalidade e inconstitucionalidade*.

É o parecer s.m.j.

Jequié, 22 de outubro de 2021.

Augusto César Almeida Ribeiro
Procurador Jurídico - OAB-BA 9.772